

CONSELHO DIRETOR

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 026/2020

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2020, às 16h00min (dezesesseis horas), reuniram-se, para a realização da Reunião Ordinária do Conselho Diretor da AGEPAR, por videoconferência, conforme Resolução nº 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, o Diretor-Presidente, REINHOLD STEPHANES, o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, ANTENOR DEMETERCO NETO, a Diretora de Regulação Econômica, MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, o Diretor de Normas e Regulamentação, BRAULIO CESCO FLEURY, e o Chefe de Gabinete, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, que exerceu a Secretaria da reunião. **PAUTA: ITEM I** - Protocolo nº 15.664.119-7 - Consulta Pública Conta Gráfica - Gás Canalizado. Diretora: Márcia Carla Pereira Ribeiro; **ITEM II** - Protocolo nº 16.844.032-4 - Manifestação Concessionária ECONORTE - Processo Autotutela. Diretor: Antenor Demeterco Neto; **ITEM III** - Protocolo nº 16.844.752-3 - Manifestação Concessionária RODONORTE - Processo Autotutela. Diretor: Antenor Demeterco Neto; **ITEM IV** - Protocolo nº 16.844.101-0 - Manifestação Concessionária VIAPAR - Processo Autotutela. Diretor: Bráulio Cesco Fleury. Iniciando a reunião, o Diretor-Presidente saudou a todos e deu por aberta a presente reunião extraordinária, informando que a presente reunião conta com quatro (04) processos na pauta, informado, resumidamente, o assunto de cada um deles. Em seguida, o Diretor-Presidente destacou duas observações: a primeira quanto à ausência da Diretora Daniela Janaína, em virtude do falecimento de seu pai; a segunda observação diz respeito à realização das reuniões extraordinárias pelo Conselho Diretor da AGEPAR que estão sendo realizadas em razão do represamento de processos e da necessidade do cumprimento do calendário com datas que precisam ser atendidas. Feitas as observações, passou-se ao **ITEM I** - Protocolo nº 15.664.119-7 - Consulta Pública Conta Gráfica - Gás Canalizado. Diretora: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Dada a palavra à Diretora Relatora, esta destacou que estará apresentando um Memorando, que foi projetado, onde o assunto é bastante simples, e que é no sentido de que todos os Diretores fiquem inteirados quanto ao trabalho que foi realizado em soluções regulatórias no que diz respeito à definição da tarifa da flutuação do custo do gás e de transporte; que a Agência chegou ao estágio no qual se está analisando a aplicação da metodologia de conta gráfica e, que, para isso, os técnicos da

Agepar elaboraram os pareceres necessários e também uma minuta de Resolução, onde esta minuta de resolução preliminar deve ser levada à Consulta Pública. Que, dessa forma, a Diretora Relatora propôs ao Conselho Diretor que seja realizada uma Audiência Pública com a finalidade de que a sociedade e os interessados na regulação da proposta se manifestem a respeito de seus termos, tudo em cumprimento ao artigo 44 da Lei Orgânica da Agepar. Continuando, a Diretora Relatora destacou que, para que haja um tempo hábil aos interessados, para que possam ter acesso à minuta preliminar e formular os questionamentos, sugeriu a Diretora Relatora a data de 16 de dezembro deste ano para a realização da Audiência Pública; sendo definida a data, a qual a Diretora Relatora entendeu que não precisa ser necessariamente a data sugerida, mas que será necessário seguir o rito estabelecido na Lei Complementar Estadual 222/2020 com a publicação do Despacho e o Aviso de Abertura no Diário Oficial do Estado e em outros meios de comunicação, e a disponibilização em local específico e no site da Agepar, da proposta de ato normativo, dos relatórios técnicos, dos estudos e de demais matérias que serviram de fundamentação; que o citado Memorando trazido perante o Conselho Diretor propõe a realização da Audiência Pública nos termos relatados pela Diretora Relatora. Colocado em discussão, pelo Diretor-Presidente, não houve considerações, observações ou questionamentos. Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, passou-se, de imediato, ao **ITEM II - Protocolo nº 16.844.032-4 - Manifestação Concessionária ECONORTE - Processo Autotutela. Diretor: Antenor Demeterco Neto.** Dada a palavra ao Diretor Relator, este iniciou destacando que o processo é mais um dos processos administrativos de autotutela que foram abertos pela Agepar para cada uma das concessionárias de rodovias do Estado, apontando possíveis falhas na tarifa, sendo, neste caso em relato na tarifa da ECONORTE e que foi fixada na Resolução 002/2018; que essas falhas seriam, basicamente, duas incompatibilidades: índices de depreciação distintos do que fora apresentado na proposta comercial e incoerência na forma de reequilíbrio para os anos em que a Concessionária não teria direito ao chamado degrau de pista dupla; que o processo foi encaminhado ao Diretor-Presidente, que determinou a manifestação da Concessionária em 30 (trinta) dias; que a ECONORTE foi devidamente intimada e se manifestou no sentido de que não havia tido acesso a toda a documentação necessária e que a documentação que constava no processo não era suficiente para que pudesse exercer a sua ampla defesa e do

contraditório da forma adequada e que se manifestaria, em um primeiro momento, sobre este aspecto, sem prejuízo de manifestação adicional; que a Assessoria Técnica anexou cópias complementares e encaminhou o processo à ECONORTE, sem fazer a devolução integral do prazo, mas sim a suspensão do prazo de trinta (30) dias entre os dias 31 de agosto de 2020 até o retorno do protocolado para a Concessionária; que a concessionária então se manifestou nos autos informando que solicitou cópia de documentos que entende serem necessários à sua defesa, ao DER; que o DER deferiu mas ainda não enviou à concessionária as fotocópias; que, na sequência, a empresa concessionária apresentou uma manifestação preliminar reiterando o pedido de devolução do prazo de 30 dias em razão da ausência das cópias dos documentos que foram solicitadas ao DER, e que continuam alegando algumas questões de ordem procedimental e de competência da Agepar; que, na sequência o processo foi encaminhado ao Gabinete da Agepar para o sorteio do Relator, sendo então direcionado ao Diretor Relator, que solicitou a inclusão na pauta desta Reunião Extraordinária para a análise da possibilidade ou não de uma decisão cautelar de suspensão dos reajustes, em razão da proximidade da data-base do reajuste que está previsto para o final deste mês de novembro, com aplicação já para o início de dezembro. Dessa forma, o Diretor Relator informou que esse foi o seu Relatório e destacou que há um pedido de sustentação oral por parte dos advogados da concessionária. Dessa forma, o Diretor-Presidente, antes de passar a palavra aos representantes da concessionária, para a sustentação oral, alertou que o tempo destinado à sustentação oral é de 10 (dez) minutos e que, se forem dois ou mais advogados que desejarem fazer a defesa, precisarão dividir o tempo entre eles, desde que se mantenha o limite de 10 (dez) minutos. Dada a palavra aos representantes da empresa ECONORTE, fez uso da palavra o advogado Sr. FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA, que apresentou suas saudações ao Diretor-Presidente, ao Diretor Relator e aos Diretores Márcia Carla e Bráulio Fleury, e, iniciando sua fala, destacou que faria uma breve introdução e depois uma apresentação, ponderando que o tempo de 10 (dez) minutos se revela apertado, em razão de que os advogados estão acostumados com os 15 (quinze) minutos regimentais dos tribunais; iniciou destacando que o que foi colocado em debate, conforme já resumido, são duas (02) questões técnicas de altíssima indagação sobre pretensos vícios do fluxo de caixa da concessão em discussão, que são os temas da depreciação e do bônus vinculado ao degrau de pista dupla; que já

se vê, de pleno, pelas ponderações do Diretor Relator, que se cogita uma determinação que nada tem a haver com a finalidade primitiva deste procedimento, com o máximo respeito, mas que seria uma intervenção cautelar no reajuste a que faz jus a concessionária, anualmente, na forma do contrato, uma vez que a questão do reajuste nada tem a haver com a composição da tarifa básica; que, em rigor, portanto, já adiantou a convicção muito segura da concessionária de que não há a mínima possibilidade que por um procedimento instaurado por uma determinada finalidade, se busque, ainda que à guisa de intervenção cautelar, uma consequência sobre a qual nunca houve devido anúncio, que, portanto, foi subtraído, de maneira absoluta, qualquer direito de pronunciamento da concessionária a respeito, exceção feita aos brevíssimos 10 (dez) minutos que hoje foram concedidos para o uso da palavra. Destacando um passo atrás, o advogado destacou, com todo o respeito, que a questão não deixa de causar uma certa perplexidade para os operadores do direito e para as entidades reguladas, pelo fato de que a Agepar, quando instalada, foi considerado um marco na expectativa dos agentes econômicos no aperfeiçoamento das relações entre o poder concedente e as entidades reguladas do Estado do Paraná, sendo a Agepar uma entidade de Estado, desvinculada, portanto, das ingerências circunstanciais ditadas pela política e que atuaria como fiadora da ordem jurídica e da segurança jurídica, da segurança dos contratos, da previsibilidade das relações; que, portanto, é, novamente, com muito respeito, que se viu com perplexidade a perspectiva da intervenção da agência ao atuar como fonte de instabilização dessa segurança jurídica; que é este aspecto que está em pauta. Continuou o advogado, referindo-se agora ao procedimento de fundo, destacando que se trata da cogitação de uma intervenção direta, ou mediante comando ao DER, muito significativa na tarifa de pedágio; que, no caso, as alegações sobre os pretensos vícios reputem-se prevalentes; que se trata e uma intervenção muito profunda no patrimônio jurídico da concessionária, e que, por força de lei e de contrato e da coisa julgada, se deve dedicar absoluta reverência ao princípio do contraditório, à ampla defesa e a todos os predicados que são inerentes, o que não aconteceu no caso em discussão. Assim, o advogado solicitou que fosse projetado o material preparado para a defesa, material este que, segundo o advogado, concretiza onde estão configurados os vícios por ele citados, de modo genérico, em sua introdução; que espera que tal material sirva para contribuir no aperfeiçoamento da discussão, de alto nível,

sobre a questão. Com o material projeto, o advogado destacou que o primeiro ponto foi exatamente aquele que foi ponderado pelo Diretor Relator, diz respeito à falta de acesso à integralidade dos documentos que são necessários para o conhecimento integral do contexto da discussão; que isso chegou a ser deferido pelo DER mas que, efetivamente, mas a defesa não teve acesso até o presente momento; que esse foi um primeiro cerceamento decisivo; que o segundo ponto, onde o advogado, de modo muito rápido, indicou os aspectos de competência, destacou que, ao que se infere da extensão da intervenção que se cogita, é indispensável a participação da União no presente caso e que seja ouvido o poder delegante original que é titular das rodovias concessionadas; que, também, sempre com todo o respeito, parece ao advogado que está se tratando, no presente caso, de um ensaio de intervenção revisional direta, ainda que, pelo que se infere do que foi deliberado nos casos da ECOVIA e da Rodovia das Cataratas, cuja ação precedeu a esta, esta intervenção da Agepar possa estar subordinada ou, de alguma forma, revestida da aparência exterior de um comando ao DER, onde o comando emitido pela Agepar será interpretado, pelo DER, como uma ordem a ser seguida. Continuando, o advogado reiterou outro ponto que lhe parece uma inobservância aos requisitos do devido processo, na acepção constitucional do termo, como demonstrou o Diretor Relator, onde houve apenas uma oportunidade para a manifestação da concessionária; que a matéria de fundo, conforme ponderado, é uma matéria de altíssima indagação, que foram trazidos elementos técnicos relevantes contestando as conclusões que foram delineadas pela gerência e pelas instâncias de instrução da Agepar; que isto consiste em um Parecer muito profundo da FDTEC, entidade ligada à Universidade de São Paulo; que existe um pedido de produção de provas para o caso do não acolhimento das razões da concessionária; que o feito veio à pauta para a manifestação sem qualquer pronunciamento sobre a prova que foi apresentada; que não há uma nota técnica complementar, que não há uma decisão sobre o pedido da empresa de produção de provas, sequer no sentido de indeferir tal solicitação, o que seria de rigor, e muito menos a empresa teve a oportunidade para alegações finais, que é um imperativo elementar do contraditório. Seguindo adiante, o advogado destacou que existe convicção de que os pretensos vícios não seriam mais suscetíveis à intervenção saneadora pelo meio da autotutela, isto em razão de que tal questão já foi fulminada pela decadência, que é um fator de estabilização das relações jurídicas que precisam ser

observadas em qualquer circunstância; Continuando, o advogado destacou que, por fim, já se dirigindo aos últimos pontos de sua defesa, qualquer intervenção saneadora na tarifa, onde assumiu, por um momento, por amor à argumentação, de que poderia haver mérito nas objeções que foram feitas pela gerência da origem com relação à formação da tarifa da ECONORTE, nenhuma intervenção, nenhuma revisão tarifária pode ser seletiva e escolher apenas os dois (02) pontos que, pretensamente, levariam a uma redução da tarifa de pedágio; que hoje pendem no DER vinte e quatro (24) pedidos de revisão tarifária em face de eventos de reequilíbrio que atraem o direito da concessionária de ver a concessão reequilibrada; que, então, se fosse possível cogitar alguma intervenção revisional na tarifa da empresa, é inadmissível que isso fosse feito de forma parcial e seletiva considerando-se apenas 02 (dois) elementos que poderiam funcionar como redutores ; que a revisão tem que ser, necessariamente, abrangente, como é o comando do Contrato. Que, por fim, o advogado, solicitando a tolerância da Diretoria da Agepar quanto ao tempo de sua fala, destacou que uma nota adicional específica sobre o tema é de uma pretensa prejudicialidade em relação à discussão de fundo e ao reajuste contratual que é devido para o dia 01 de dezembro e cuja correção do cálculo já foi confirmada pelo DER e, portanto, submetida à homologação da Agepar; que revisão e reajuste, embora ambos sirvam ao propósito de preservar a integridade tarifária e o equilíbrio financeiro do contrato, são fenômenos distintos e não há porque subordinar o exercício do direito subjetivo ao reajuste tarifário a qualquer espécie de discussão revisional; que, se há a necessidade da realização de alguma revisão isso deve ser encaminhado com observância ao contraditório e à ampla defesa, de acordo com o devido processo e que, de nenhuma forma, pode prejudicar o direito ao reajuste, que não é um plus, mas simplesmente a manutenção da expressão monetária da tarifa diante do fenômeno inflacionário. Que, por isso, solicitando novamente a tolerância do Conselho Diretor da Agepar, ao qual o advogado agradeceu novamente, finalizou sua manifestação no sentido da total impossibilidade de qualquer deliberação definitiva na atual oportunidade e tampouco cautelar, tendo rogado à Diretoria da Agepar que o feito seja convertido em diligência para que o processo retorne à instância executiva da Agepar a fim de que o feito possa ser saneado, franqueando-se ao interessado todos os predicados inerentes ao exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa. Finalizada sua exposição, o advogado agradeceu a oportunidade. Retomando a palavra, o

Diretor-Presidente agradeceu ao advogado Flávio Ribeiro Bettega pela sua sustentação oral, devolvendo a palavra ao Diretor Relator Antenor Demeterco. Novamente usando da palavra, o Diretor Relator destacou que, ainda que o presente processo esteja em fase de instrução processual, ou seja, que ainda irão ocorrer novas manifestações da empresa concessionária e que serão juntados novos documentos, não há como a Agepar deixar de verificar a seriedade das duas (02) incompatibilidades que foram identificadas pelo setor técnico da Agepar; que não se trata no presente processo, em um exame preliminar, destacando este aspecto, em uma tentativa de repactuação ou de mudança contratual, mas sim de cumprimento contratual; que, quando a Agepar identificou duas (02) incompatibilidades como as que foram identificadas, sendo uma a suposta alteração do índice de depreciação adotado unilateralmente pela concessionária e a outra o recebimento da bonificação do degrau de pista dupla antes de finalizadas ou concluídas as obras, não está se falando em repactuação mas sim está se alando do cumprimento do contrato, do cumprimento dos termos até então sabidos por todos; que é interessante que a então GREF, que era a antiga Gerência de Regulação Econômica e Financeira, que foi o corpo técnico que iniciou os trabalhos que estão sendo tratados neste momento, apontou, em um primeiro momento, tarifas básicas corrigidas que seriam de 0,07 (zero vírgula zero sete) para veículos leves e neste mesmo valor para veículos comerciais em razão das duas citadas inconsistências; que então, se houver algum reajuste, este tem que ser sobre uma tarifa ajustada, sobre uma tarifa sem o citado inflacionamento em razão das duas inconsistências; que, em outras decisões similares, em vários procedimentos em trâmite na Agepar, com as mesmas inconsistências, adotou-se a determinação, ao DER, para o recálculo de tais tarifas, inclusive com a sugestão da tarifa de manutenção, em razão de que ajustes podem ser feitos ao final, na apuração do saldo; que, a partir de um exame perfunctório, verifica-se indícios de plausibilidade do direito nas inconsistências apontadas pela equipe técnica, não só pelas decisões que foram proferidas pela Agepar em situações similares, em reuniões anteriores, mas porque não houve, até agora, a demonstração, por parte da concessionária, sendo claro que isto ainda será objeto de manifestação, mas que não houve, até o momento, nas manifestações preliminares, que foram várias, onde inclusive o advogado, Dr. Flávio colocou seus argumentos que foram analisados quanto à decisão de mérito final do presente processo, mas que, até agora, não foram comprovados

erros de parâmetros ou de cálculo da unidade técnica e que isso não foi apresentado nem em termos preliminares; que os argumentos se limitam a questões procedimentais e a questões de incompetência e a outros assuntos similares. Que então, tendo em vista a proximidade do tradicional reajuste de fim de ano das tarifas de pedágio, que no caso da ECONORTE, acredita o Diretor Relator que seja já para o início do mês de dezembro, com a aplicação da tarifa já reajustada, com a recomposição das perdas inflacionárias concessionárias e, em razão dos apontamentos, que são muito plausíveis e que foram analisados de uma forma muito sólida, ainda que em caráter preliminar, entendeu o Diretor Relator que é o caso de se aplicar o dever geral de cautela da Administração, segundo a qual o Poder Público, no exercício de sua função administrativa, não pode aguardar o trâmite final de um procedimento para agir, pra agir para defender, evitar, sustar ou postergar danos sociedade. Continuando, o Diretor Relator destacou que citou, em sua fundamentação, aspectos da jurisprudência e de embasamentos legais, inclusive da Lei Federal de Processo Administrativo que cita o exercício do poder geral de cautela da Administração. Que, em razão disso, o Diretor Relator entendeu que deve ocorrer a imediata suspensão de pedidos de reajuste, revisão ou pedidos outros de reequilíbrio econômico financeiro suscitados ou que forem suscitados pela Concessionária; que tal suspensão deve ser por prazo determinado e que, por isso, apresentou como sugestão que o prazo seja de 60 (sessenta) dias, sujeito, eventualmente, se necessário, a prorrogação, para que não seja gerada uma situação de instabilidade permanente, o que possa gerar insegurança no setor; que também, para o fim de determinar o rito procedimental a ser seguido, informou que, uma vez recebido o processo, e caso se entenda cabível, ele será baixado em diligência para manifestação final da unidade técnica e, após, para a devida manifestação do Conselho Diretor. Dessa forma, em razão de tais considerações, o Diretor Relator passou para o Dispositivo, propôs, como decisão do Conselho Diretor da Agepar: a suspensão dos pedidos de reajuste ou revisão tarifários, bem como de equilíbrio econômico financeiro, eventualmente solicitados pela Concessionária ou a serem solicitados; que essa suspensão seja pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo, se necessário, de renovação, com objetivo de se evitar cenários de indefinição que possam representar instabilidade e insegurança no setor; que, após a juntada da ata desta Reunião ao processo em questão, o DER seja devidamente intimado para que, no prazo de 03 (três)

dias, apresente as cópias dos documentos solicitados pela ECONORTE e que são, na avaliação da concessionária, indispensáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa; e que, após, que seja aberto o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação da concessionária. Foi como votou o Diretor Relator. Colocado em discussão pelo Diretor-Presidente, A Diretora Márcia Carla, solicitou palavra e, inicialmente cumprimentou e parabenizou o representante da empresa concessionária por sua exposição por meio de memorial bastante sintético e bastante claro para a exposição das razões da empresa, bem como da percepção, por parte da concessionária, com relação aos atos que levaram a Agepar ao presente procedimento de autotutela. Continuando, a Diretora Márcia Carla adiantou que acompanhará o Voto do Diretor Relator em razão da plausibilidade técnica dos fatores que foram apontados pela Agepar a partir do exame muito apurado dos seus técnicos no que diz respeito ao degraú tarifário e às questões relacionadas à depreciação; que também considerou importante destacar no Voto do Diretor Relator que o contraditório, em relação à concessionária, está em andamento, contraditório relativamente ao mérito, não havendo no que se falar, neste momento, no cerceamento de defesa, pois não se está realizando o julgamento da apreciação do mérito das questões trazidas; que, por fim, ponderou que é muito importante, como feito pelo Diretor Relator, a definição de um prazo da proposta suspensão em caráter cautelar, para que tal prazo se destine ao recebimento do contraditório pleno por parte da concessionária, à manifestação do DER e à manifestação da Agepar, na sequência, relativamente às tarifas que venham a ser consideradas adequadas em relação ao contrato que está sendo debatido. Que, desta forma, conforme já se manifestou, a Diretora Márcia Carla informou que acompanha o Voto do Diretor Relator, com os destaques por ela apresentados. Novamente deixando aberta a palavra pelo Diretor-Presidente, não houve mais participações ou considerações. Sendo colocado então em votação, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e o Voto do Diretor Relator. Antes de encerrar, o Diretor-Presidente mais uma vez agradeceu a participação do Dr. Flávio Bettega e suscitou a questão levantada pelo advogado quanto ao tempo destinado às sustentações orais das partes, ou seja, os 10 minutos, que considerou exíguo, mas que a Diretoria da Agepar está cumprindo o Regimento; que, portanto, aceitou a sugestão de alteração do Regimento para dar um prazo maior para a apresentação das razões de defesa e das sustentações orais que precisarem ser realizadas. Em sequência,

passou-se ao **ITEM III** - Protocolo nº 16.844.752-3 - Manifestação Concessionária RODONORTE - Processo Autotutela. Diretor: Antenor Demeterco Neto. Dada a palavra ao Diretor-Relator, este destacou que o processo em questão é similar ao anterior, com algumas mudanças em questões de fato; que, da mesma forma, é um dos processos de autotutela que foram abertos com relação a cada uma das concessionárias de rodovias do Paraná; que as inconsistências apontadas são as mesmas, ou seja, índices de depreciação distintos do que fora apresentado na proposta comercial, aplicação unilateral pela concessionária, destes índices, e a incoerência na forma do reequilíbrio para os anos em que a Concessionária não teria direito ao chamado degrau de pista dupla; que, da mesma forma, foi aberto prazo a manifestação da Concessionária; que a Concessionária alegou que a documentação recebida não era suficiente para apresentar o contraditório e a ampla defesa; que houve, na sequência, o encaminhamento pela Agepar, de novos documentos, e que também foi determinado o acesso a outros processos e a seus apensos; que a RODONORTE insurgiu-se, novamente, com relação ao prazo que e não lhe foi enviado cópia de determinado de processo; que, enfim, tal processo foi apensado; que o processo foi então para o sorteio, tendo sido atribuído ao Diretor Relator. Continuando, o Diretor Relator destacou que o presente processo chegou a ser incluído na pauta do dia 18/11/2020 para também que fosse analisada a possibilidade ou não de uma medida cautelar suspendendo os reajustes, revisões e pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro; que houve um pedido atravessado um (01) dia antes, mas que só foi disponibilizado pelo sistema no mesmo dia, pela manhã; que, em razão de tais fatos, e também do pedido de retirada de pauta e de sustentação oral, o que foi deferido pelo Diretor Relator em despacho proferido no dia 23/11/2020; e que, após tais providências, o processo retornou para que fosse pautado para análise da possibilidade ou não de uma decisão cautelar determinando a citada suspensão. Destacou o Diretor Relator, por último, que, nos dias 12, 24 e 25/11/2020, a pedido dos advogados da Concessionária, foi liberado pelo sistema e-protocolo o acesso dos mesmos à integralidade dos autos. Tendo o Diretor Relator finalizado a apresentação de seu Relatório, destacou que há, para o presente processo, a solicitação para o exercício de sustentação oral. Dessa forma, o Diretor-Presidente deu a palavra ao advogado representantes da empresa concessionária RODONORTE, Sr. BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, que iniciou sua participação saudando os Diretores

da Agepar e solicitando que fosse registrado o voto de pesar pelo falecimento do pai da Diretora Daniela Janaína, o qual gostaria de consignar pela relevância do momento. Continuando, salientou que, basicamente, o tema já foi apreciado por meio da apresentação do advogado que atuou no processo anterior, Dr. Flávio Bettega, o que fez com que o seu trabalho fosse facilitado. Assim, destacou que existe algo que é muito conhecido no nível de litigiosidade deste programa de concessão e que existem fatos que não são comuns a todas as concessionárias; que a RODONORTE, ao contrário de outras concessionárias, que estão envolvidas nesta questão, não celebrou qualquer aditivo desde o longínquo ano de 2000; que a RODONORTE, ao contrário de outras concessionárias, possui uma sentença que reconhece que a Agepar não tem atribuição fiscalizatória sobre si e que a RODONORTE já apresentou à Agepar mais de 54 (cinquenta e quatro) pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em seu favor e que a tempos não tramitam; que a RODONORTE já, cumprindo o contrato, requereu a instalação do *dispute board* proposto pelo contrato, pedido este que dormita na Agepar: que há três (03) eixos de considerações jurídicas a serem examinados; o primeiro é de que a Agepar não tem competência para proferir decisões do jaez desta que acabou de ser conferida; que a segunda é que há evidentes ofensas ao devido processo legal, ainda que se queira chamar esta intervenção de uma medida cautelar concedida de ofício; e que, em terceiro lugar, longe de ser pacífica a questão técnica, há equívocos manifestos com relação à questão; que então, abordando o primeiro dos pontos citados, destacou o advogado a completa ausência de competência da Agepar; que, antes de mais nada, citando Caio Tácito, o advogado afirmou que não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a regra de Direito; que a Agepar não tem competência normativa para examinar a questão em debate, isto porque, primeiro, não há tutela a ser examinada. Continuou o advogado, chamando a atenção dos Diretores, de que o documento inaugural que foi recebido sobre a questão diz, em seus considerado, a necessidade de correção das tarifas pactuadas no aditivo de 2000, em face das incompatibilidades que foram relatadas pelo Diretor Relator; que acontece que a Agepar não praticou nenhum ato em 2000 ou em 2020 que lhe atribua qualquer poder de revisitar o que quer que seja; que, quem teve autotutela teve autotutela, quem não teve autotutela, autotutela não tem; que esse é o primeiro obstáculo lógico invencível; que, segundo, a questão da Agepar exercer poderes regulatórios sobre a RODONORTE já foi discutida ;

que existe uma sentença eficaz, embora pendente de julgamento de apelação, mas sem efeito suspensivo, que diz que, o máximo o que a Agepar pode fazer é dar conselhos ao DER como qualquer um do povo já que a Agepar não participa do convênio de delegação federal. Continuando, o advogado afirmou que subscreve integralmente a percepção do advogado Flávio Bettega, que o nível de intrusão que se pretende hoje, inclusive diante das recentes decisões do TCU sobre o modelo regulatório do contrato em debate, não dispensaria que as autoridades federais estivessem envolvidas; que, *verbi gratia*, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já tentou fazer intervenções sobre o contrato e que já restou reconhecido na sentença que assiste a VIAPAR que competente seria o Tribunal de Contas da União pois, materialmente se trata de um programa federal e que os poderes do Estado existem em função do convênio e que a Agepar não integra este convênio; que o Estado nunca pretendeu que a Agepar, formalmente, o integrasse; que, para isso, deveria existir uma um ato voluntário da União, e que este ato não existe. Que existe uma terceira questão em função dos aditivos que algumas concessionárias celebraram onde elas foram excluídas do polo passivo da ação anulatória dos termos aditivos de 2000, que subsiste em relação à RODONORTE, ou seja, que o Estado do Paraná já deduziu pretensão judicial que abarca estas pretensões que agora traz, que já requereu liminar e não ganhou e que, portanto, na verdade, usa um procedimento anômalo e atípico para discutir questões que, na melhor das hipóteses deveria requer em juízo sob o signo do contraditório. Que, por estas questões, referindo-se à primeira, o advogado destacou que, por qualquer ângulo que se analise a questão a Agepar não tem competência e que, ao fazer, a Agepar viola ao comando de uma sentença que é efetiva e que lhe vincula e que, independente de uma opinião jurídica da parte, há uma decisão judicial que merece ser fielmente observada, a não ser que se reconheça, no TRF da 4ª Região, que a sentença está equivocada, o que não há e o que há é o prestígio a uma sentença proferida. Que, sob o ponto de vista do devido processo legal, a questão também fica interessante: que o pedido de cautelar que agora surge como uma medida urgente, trata-se de uma urgência criada, onde as Notas Técnicas são de 2019; que o reajuste do ano passado (2019) já conhecia este fato e que, naquela ocasião, a Agepar não houve por bem trazer o tema à sirga; e por quê agora, nos estertores do contrato se está dando encaminhamento distinto a essa questão; que vige no sistema processual brasileiro o princípio da não surpresa; que poder-se-ia ter intimado as

concessionárias no início desse procedimento de autotutela para falar sobre a pretensão cautelar da Agepar; que o tema já estaria resolvido a tempos, inclusive com a apreciação do judiciário se e quando fosse o caso, o que não aconteceu; que agora que o reajuste que está em seus momentos finais, agora tornou-se urgente e que a concessionária não o apreciou; que não há qualquer elemento que autorize uma abreviação do contraditório; que, ou a Agepar dá o direito ao contraditório verdadeiro ou não há contraditório; que não existe meio contraditório, contraditório parcial ou contraditório imaginário; que o contraditório que foi feito coloca em questão os elementos técnicos que são muito sólidos, mas que, *data vênia*, não são. Que, primeiro, com relação à urgência, tratam-se de questões vintenárias e que se tornam urgentes 20 (vinte) anos depois; que, nessa vênica, nada há de urgente, a não ser a vontade de se tratar do tema às vésperas de um reajuste; e que, por conta disso, os elementos técnicos são absolutamente substanciais; que quanto à depreciação chamou-se a atenção é esse detalhe que vai mostrar a instrução do processo, que foi o próprio Estado do Paraná que mudou os critérios para adaptá-los ao melhor estado da arte contábil, e que, quanto ao critério dos degraus de pista dupla, traz-se uma metodologia de que isso seria um acréscimo patrimonial em favor da concessionária, que é a metodologia hoje utilizada pela ANTT e que não é a metodologia que rege o contrato; que, e verdade há esta questão, o que faz o advogado voltar à carga da questão: o que há nas questões que autorizam a Agepar a atuar cautelarmente quando há 54 (cinquenta e quatro) pedidos de reequilíbrio tarifário não processados pelo poder concedente. Que, quanto à Comissão de Peritos, que é um instrumento previsto no Contrato para dirimir tais questões de impasse técnico sobre as partes, não encampando uma visão unilateral de uma sobre a outra, foi requerida e não foi instalada; que, dessa forma, causa espécie ao advogado, o que não poderia deixar de dizer, que só os supostos créditos unilateralmente previstos pela área técnica da Agepar mereçam esta espécie de tutela quando há questões vintenárias. Que, na questão do eixo suspenso, a Agepar requereu acesso aos documentos o que lhe foi concedido e que, em todas as manifestações sempre se consignando que a RODONORTE entende que não há competência fiscalizatória da Agepar, respeitando-se o conteúdo de uma decisão judicial e que portanto, na verdade, sendo esta a grande questão, há que se debater, com muita seriedade, sobre o que se espera da regulação porque o programa é altamente controvertido, onde é de amplo conhecimento que existem centenas de ações

na Justiça Federal e que o que pretende-se agora, segundo o entendimento do advogado, é usar a cautelar, conforme o Governo do Estado já, a muito tempo, conforme o Governador Roberto Requião fazia, onde ele considerava que o contrato estava desequilibrado ao seu favor e não concedia o reajuste; que reajuste e revisão tarifária são questões completamente fora de si. Continuando, o advogado questionou o porquê de uma revisão parcial, o porquê de uma revisão que só traz elementos favoráveis ao Estado, o porquê destas questões, o porquê de todas as outras, eixos suspensos, aumentos de tolerância de carga, modificações de quantitativos de obras, uma série de questões que dormitam nos escaninhos da administração pública e que essas jamais mereceram tutela cautelar, que essas jamais mereceram que as contas de reequilíbrio fossem feitas, mas que estas, à beira do reajuste, mereceram ser vistas de maneira diferente o que, *data vênia*, é uma quebra de isonomia porque o contrato exige que estas questões sejam avaliadas concomitantemente. Que a RODONORTE não é inerte; que a RODONORTE já requereu a instalação da Comissão de Peritos e que nada foi feito; que, portanto, o que se anteviu, é que a regulação que deveria ser, em termos abstratos, uma caixa de acomodação de interesses técnicos, investe-se sobre o aumento do conflituoso ambiente da execução dos contratos. Que, portanto, na verdade, arrematando sua sustentação, o advogado citou uma frase de Mencken de que todo o problema complexo tem uma resposta fácil, direta e errada, e que assim, com a máxima *vênia*, a medida cautelar da Agepar, dentro desta visão, é uma decisão equivocada. Dessa forma, o advogado encerrou sua sustentação oral e agradeceu a oportunidade. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente agradeceu ao Advogado Bernardo Strobel Guimarães e passou a palavra, novamente, ao Diretor-Relator. Este parabenizou o advogado Bernardo pela brilhante exposição e destacou que a fundamentação do seu Voto no presente caso é idêntica ao caso anteriormente analisado e deliberado e destacou também que não haveria a necessidade de se repetir todos os argumentos novamente; que apenas destacou, conforme já abordado no primeiro processo que relatou, que não há, no presente caso, uma repactuação; que o que há é uma iniciativa da Administração, uma iniciativa da Agepar para que sejam cumpridas as condições contratuais que foram descumpridas; que são exatamente as duas inconsistências identificadas, em caráter preliminar, o que fez questão de repetir, que as duas inconsistências apontadas são, na verdade, descumprimentos de disposições contratuais;

que esse é um ponto; que o outro ponto, com relação à competência da Agepar, há uma decisão de primeiro grau não transitada em julgado, ou seja, esta decisão não obriga a Agepar a nada, o que é a grande verdade; que essa decisão hoje, pode ser, conforme afirmado pelo próprio advogado Dr. Bernardo, pode ser alterada no TRF da 4ª Região; que o terceiro aspecto que o Diretor Relator destacou foi quanto ao contraditório e à ampla defesa e que será concedido prazo neste caso também para a apresentação de uma manifestação final por parte da concessionária; que todos os documentos solicitados foram levantados, foram disponibilizados; que com relação à cautelar em discussão, houve a concessão da oportunidade da sustentação oral, na qual o advogado representante da concessionária apresentou todos os seus argumentos; que entendeu o Diretor Relator que o contraditório e a ampla defesa vem sendo seguidos da forma adequada neste processo em análise; que, em razão de todos estes aspectos, o Diretor Relator, da mesma forma que no processo anterior, também por ele relatado, propôs, como decisão a ser deliberada pelo Conselho Diretor da Agepar, a suspensão dos pedidos de reajuste ou revisão tarifários, bem como de equilíbrio econômico financeiro, eventualmente solicitados pela Concessionária ou a serem solicitados; que essa suspensão seja pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de eventual renovação com objetivo de evitar o cenário de indefinição com instabilidade e insegurança no setor; e que, após a juntada da ata desta Reunião, seja a Concessionária devidamente intimada para apresentar a sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sendo dessa forma que o Diretor Relator apresentou o seu Voto. Colocado o Relatório e o Voto do Diretor Relator em discussão, pelo Diretor-Presidente, a Diretora Márcia Carla, usando da palavra, saudou e parabenizou o advogado Dr. Bernardo Guimarães pela força de sua oratória e por sua argumentação, afirmando que, sem seu entendimento, urgente é o que atende ao interesse público e que, certamente, o serviço público e uma tarifa de serviço público estão absolutamente dentro do que se possa compreender como interesse público que não admite adiamentos nem esperas. Que, por outro lado, continuando a Diretora Márcia Carla, não considerou conveniente comparar processo em análise a algumas tentativas anteriores e históricas em se revisar unilateralmente as tarifas de pedágio; que a Agepar e os interessados estão agora diante de um processo absolutamente regular e que não foi ainda concluído e que trabalha com todo o rito que o Direito Administrativo pressupõe, não se podendo, de forma adequada,

fazer-se uma comparação com qualquer outra experiência. Concluiu sua manifestação afirmando que não está se tratando de uma ação unilateral da Agência e que a possibilidade de se decidir, de forma cautelar, é prevista legalmente e resguarda a decisão da Agepar; que neste momento, ainda em um juízo preambular, na famosa aparência do bom direito, aparentemente, quem agiu de forma unilateral, foi a concessionária ao mudar os parâmetros de depreciação e deslocá-los da proposta comercial que levou a própria concessionária ser vencedora da licitação e que, no que diz respeito à *dispute board* e às tratativas perante o poder concedente, a Diretora Márcia Carla fez questão de lembrar que a Agepar não representa o poder concedente e que a Agepar, no exercício de suas competências, atua e homologa, ou não, tarifas, e que ainda não se pode imputar à Agepar responsabilidades que se pretendem em relação a alguma outra autoridade; que também já adiantou o seu voto no sentido de acompanhar o Voto do Diretor Relator. Novamente o Diretor-Presidente deixou livre a palavra. Dessa forma, o Diretor Bráulio Fleury, usando da palavra, informou que faria dois (02) apontamentos e parabenizou o advogado Dr. Bernardo pela ótima exposição, a qual considerou clara, didática e importante de ser ouvida; que as suas duas (02) considerações, ratificando o que foi apresentado pelo Diretor Relator, são que, primeiro, que a cautelar tem expressa previsão legal e ampla discussão doutrinária que respalda a atuação da Administração Pública toda vez que, diante de um problema a ser enfrentado e enquanto não há a possibilidade de trâmite integral total do contraditório antes de sua decisão, a administração deve sim, inclusive em razão da própria mudança de nome do instituto, que não é mais o Poder Geral de Cautela, mas sim o Dever Geral de Cautela para atuar sempre que ocorrem situações como a que está em análise; que a omissão da Agepar, no presente caso, não seria admitida; e que, com relação ao que foi mencionado pelo advogado, sobre a sentença da qual a RODONORTE é beneficiada por uma decisão que reconheceu a incompetência da Agepar, destaca o Diretor Bráulio Fleury que o Diretor Relator deixou muito claro que não há trânsito em julgado sobre tal ponto e que, dessa forma, tal sentença não surtiu efeito, até o presente momento, tanto é assim que o Diretor Bráulio Fleury teve a oportunidade de relatar, perante o Conselho Diretor da Agepar, um pedido da RODONORTE de adiamento de pagamento de Taxa de Regulação, o que implica dizer que a RODONORTE, inclusive, tem pago a Taxa de Regulação, reconhecendo, ainda que implicitamente, que está vigente a orientação e a previsão legal

da competência da Agepar em relação às concessionárias de pedágio do Paraná; que também considerou importante destacar que, com relação ao tempo da decisão, que seria premeditado com relação à data do reajuste, que não se trata deste aspecto; que o atual Corpo Diretivo da Agepar assumiu a pouco tempo e se deparou com os processos que já estavam em andamento e que não havia outra alternativa senão dar seguimento aos processo, conforme é imposto pela Lei. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente considerou aprovado por unanimidade pois os Diretores votaram com o Diretor Relator. Dando continuidade, passou-se ao **ITEM IV** - Protocolo nº 16.844.101-0 - Manifestação Concessionária VIAPAR - Processo Autotutela. Diretor: Bráulio Cesco Fleury. Dada a palavra ao Diretor Relator, este iniciou a apresentação de seu relatório destacando que o processo é muito semelhante aos dois (02) processos que foram relatados pelo Diretor Antenor Demeterco; que a autotutela promovida pela Agepar foi dirigida à Concessionária Rodovias Integradas do Paraná S/A – VIAPAR; que o processo iniciou-se com o Memorando número 7/2020 da GREF, da Gerência de Regulação Econômico e Financeira, dirigido ao Diretor-Presidente da Agência, para iniciar um processo de autotutela, afim de corrigir as tarifas homologadas pela Resolução Homologatória número 3/2018, relativamente ao Contrato de Concessão número 72/1997, firmado com a Concessionária Rodovias Integradas do Paraná; que tal fato se deu em virtude de duas incompatibilidades verificadas; que a primeira questão foi o índice de depreciação distinto do que fora apresentado na proposta comercial e isto foi tratado na Nota Técnica número 2/2019), e o segundo item, a incoerência na forma de reequilíbrio para os anos em que a Concessionária não tinha direito ao chamado degrau de pista dupla; que foi aberto prazo para a manifestação da concessionária em relação ao objeto do processo, tendo a concessionária se manifestado no sentido de que não foi possível aferir o critério de cálculo utilizado; que, em razão de tal alegação, a concessionária solicitou a realização de reunião; que o Diretor-Presidente, na ocasião, considerando que o processo aguardava ainda a manifestação inicial da Concessionária, desconsiderou a necessidade de reunião, naquele momento, prosseguiu o prazo para que a concessionária se manifestasse; que a concessionária então protocolou, em 4 de novembro deste ano, uma petição, que consta no movimento 10 (dez) do processo, na qual alegou, em suma, quanto ao degrau tarifário, que havia previsão na Política Tarifária definida no Edital de Licitação e que, após a definição do Plano de

Negócio, a partir do momento em que a concessionária foi vencedora no processo de licitação, sobreveio uma decisão unilateral do Poder Concedente, reduzindo pela metade do valor da tarifas; e que este ato obrigou a Concessionária a acionar o Poder Judiciário, o que culminou com o Termo Aditivo assinado em 2000, o qual apresentava nova Política Tarifária e um novo Plano de Negócios, retirando-se o degrau de pista dupla; que assim, entende a Concessionária que esta matéria não gera efeito no estabelecimento da tarifa vigente; que, quanto à depreciação, a concessionária alegou que foram estabelecidos, no Termo Aditivo, novos prazos de depreciação para que estes refletissem de maneira mais correta os parâmetros práticos dentro de normas contábeis e, caso se retornasse à proposta comercial, a TIR baixaria para 18,81% (dezoito ponto oitenta e um por cento), o que demandaria aumento da tarifa para retornar ao valor de 19,05% (dezenove ponto zero cinco por cento) iniciais. Que os autos foram encaminhados, a partir da manifestação da Concessionária, então, à Gerência de Regulação Econômica e Financeira, que se manifestou por meio do Parecer número 9/2020 e fez considerações refutando os argumentos da Concessionária, especificamente aqueles argumentos arguidos na sua peça de defesa; que a Gerência de Regulação Econômica e Financeira apontou, porém, a necessidade da manifestação de um outro setor técnico, de uma servidora cuja formação é a de Engenharia Civil, para manifestação para um ponto específico e que, por fim, a concessionária também apontou dúvidas com relação aos cálculos apresentados pela Agepar. Continuando, o Diretor Relator informou que o processo a ele foi distribuído, conforme o Termo de Distribuição; que, posteriormente à distribuição, a empresa concessionária apresentou dois (02) ofícios dirigidos ao Senhor Diretor-Presidente, os quais foram autuados em protocolados apartados, onde a empresa concessionária solicitou a retirada dos processos de pauta e que lhe fosse oportunizada a manifestação oral; que a Concessionária solicitou também a aplicação do artigo 43, parágrafo 1º e artigo 44, da Lei Complementar; que, no requerimento formulado na data de ontem, a Concessionária traz novamente uma série de apontamentos quanto aos aditivos realizados, bem como formula dúvidas específicas quanto aos cálculos dos técnicos da Agepar, além de solicitar que seja atendida a recomendação constante do Parecer Técnico de que a servidora desta Agência fosse ouvida previamente à decisão final. Dessa forma o Diretor Relator encerrou o seu Relatório e informou que havia, por parte da empresa, a intenção de sustentação oral por

parte de seus representantes. Dessa forma, o Diretor-Presidente deu a palavra à representante da VIAPAR, para a sustentação oral. Assim, a advogada VANESSA MORZELLE iniciou sua fala informando que a sua manifestação seria sucinta e que o tempo seria dividido entre uma parte jurídica e outra parte técnica, a ser ocupada pelo Diretor Presidente da Concessionária; que, em primeira ordem, a advogada solicitou que ficasse registrado que, por parte da empresa, tão logo tomou conhecimento, em 2019, das resoluções, a empresa compareceu à Agepar, com agenda marcada, e também se manifestou em ofícios antes mesmo da Agepar solicitar à concessionária para que se manifestasse a respeito; que embora conste que a manifestação da empresa em relação às duas (02) resoluções ocorreram tão somente após a tentativa de uma reunião para o esclarecimento de dúvidas técnicas, isso também já havia ocorrido no ano de 2019. Que também solicitou que fosse registrado que a parte de mérito da defesa da VIAPAR restou prejudicada porque não são só os questionamentos apresentados na documentação apresentada na data de ontem, mas também mais três (3) questões que foram suscitadas e não foram esclarecidas por parte da Agepar; mas que, desde já, seguindo todas as argumentações e as informações que os advogados das empresas que hoje já apresentaram nesta reunião, a VIAPAR solicitou que ficasse registrado que, ao longo dos 20 (vinte) anos de concessão, onde está faltando apenas um ano para o término do contrato, verificou-se, junto ao Poder Judiciário, que existem 37 (trinta e sete) ações que tratam do tema do reajuste das tarifas de pedágio; que, se a questão vista pela administração concedente ou pela Agepar, a agência reguladora, como uma forma de trazer a garantia do interesse público, a concessionária VIAPAR preza da mesma forma; que é como uma garantia do interesse público que o reajuste da tarifa de pedágio seja tratado de uma forma diversa, como a Agepar também tem colocado na pauta, do reequilíbrio do contrato e que são assuntos distintos no contrato, onde o reajuste de tarifa é anual e, muitas das 37 (trinta e sete) sequer foram analisadas e não se tratou deste tema; que, se a Agepar tiver um outro entendimento de não permitir que a tarifa seja reajustada, o prejuízo para o usuário em um futuro reequilíbrio será muito maior. A partir deste momento, passou a fazer o uso da palavra, o Sr. Guilherme, Diretor Presidente e Diretor de Operações da VIAPAR, que destacou, quanto ao aspecto técnico em relação às Notas Técnicas que estão sendo tratadas referentes à depreciação e ao degraú de pista dupla que, na visão da empresa, a

depreciação, conforme já foi apresentado pelo Diretor Relator, na visão da empresa, tal fator é favorável à empresa e, por tal motivo, a ideia é não se ater a esta questão e que, inclusive, a empresa fez tal questionamento para saber se a Agepar tem esta visão acerca deste tema específico e que a empresa gostaria de que a Agepar apresentasse essa resposta e que, desta forma, o Diretor Presidente e Diretor de Operações da VIAPAR informou que se aterá apenas à questão do degrau de pista dupla; que assim, na visão da concessionária, sob o aspecto técnico, a empresa entende que o debate sobre o degrau de pista dupla seria válido caso o Projeto, o Plano de Negócios que foi apresentado na Proposta Comercial estivesse válido; que está sendo discutido, a mais de 20 (vinte) anos depois, uma proposta que não mais existe; que já ocorreram cinco (05) aditivos), como por exemplo o aditivo do ano 2000, onde foram retirados mais de dois (02) bilhões de receita do contrato e que, por isso, obviamente, o contrato precisou ser adequado; que esta discussão sobre o degrau de pista dupla, hoje, perde todo o sentido pelo fato de que algumas duplicações que deveriam ter sido realizadas como previstas no contrato foram retiradas e outras foram postergadas; que há uma série de questões às quais a Concessionária solicitou que fossem respondidas mas que ainda a empresa não obteve as respostas, aspectos este que impactam diretamente nas duas (02) questões que foram tratadas como irregularidades que, na visão do Diretor da VIAPAR tais questões não deveriam ser tratadas nesse sentido e sim como uma regularidade; que, pelo contrário, o que foi requerido pelo contrato é preservado pela Taxa Interna de Retorno do Projeto e que isso, no caso da empresa VIAPAR, foi mantido ao longo de todo o Contrato; que, desde o instante em que houve uma mudança de projeto, que teve sua causa em um ato unilateral do Estado, com a redução em 50% (cinquenta por cento) da tarifa, culminou-se em um outro projeto e que, neste novo projeto deixou de existir o degrau de pista dupla e que também foram feitas várias alterações e foi preservada a TIR da Proposta Comercial; que a empresa VIAPAR entende que não há nenhuma irregularidade com relação a estes 02 (dois) itens no caso da empresa; que, resumidamente foram suas considerações, mas que há outros questionamento que foram apresentados por meio da argumentação que foi entregue à Agepar, aos quais não se ateu durante a sua fala, mas reafirmou que entende que não existem irregularidades nesse sentido, sob a visão do aspecto técnico. Retornando a palavra à advogada VANESSA MORZELLE, esta reiterou a solicitação da empresa no

sentido de que a análise da cautelar da não implementação do reajuste seja revista pela Agepar, no sentido de que a empresa possa complementar sua tarifa de pedágio, sob pena de ter ferido o seu direito de ampla defesa e do devido processo legal e do contraditório, e também o direito adquirido, o estado de direito, a segurança jurídica e, o pior, que seria um grande prejuízo para o usuário na revisão tarifária futura que deve ser tratada de forma inteira no Contrato de Concessão e não de forma isolada. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente, agradeceu à advogada Vanessa Morzelle e ao Diretor de Operações da VIAPAR e deu novamente a palavra ao Diretor Relator. Dessa forma, o Diretor Relator agradeceu a exposição do Sr. Guilherme e da advogada Vanessa e passou a proferir o seu Voto, destacando que, de início haviam duas preliminares a serem analisadas, conforme alegadas pela empresa. Que a primeira de que a reunião não poderia ser analisada nesta data em razão da necessidade de uma convocação mínima com três (03) dias de antecedência; que a mesma Lei que foi mencionada pela empresa também abre a possibilidade de deliberação urgente a critério do Diretor Presidente; que, neste caso, o Diretor-Presidente considerou urgente a convocação desta reunião, a qual não se submeteu ao prazo referido e que, não obstante a isso, a reunião foi convocada no dia 24 passado, tendo a interessada recebido correspondência eletrônica e, nesta reunião feito uso de sua oportunidade de manifestação; que a empresa também alegou que deveria haver a aplicação, no caso em discussão, ao previsto no artigo 44 da Lei da Agepar, que prevê que o processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos dos setores regulados ou dos usuários será precedido de audiência pública. Que neste ponto, há a necessidade de uma análise sistemática deste dispositivo com o restante da lei Complementar 222, a Lei Orgânica da Agepar, em especial com o artigo 46, que prevê que a Agepar, por decisão colegiada, poderá convocar audiência para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante; que, portanto, isso fica ainda mais claro no Regulamento recém editado desta Agência Reguladora que previu a necessidade de regulamentação da existência e da ocorrência de audiências públicas por meio de deliberação específica do Conselho Diretor; que a Agepar tem adotado as audiências públicas, tendo realizado, recentemente, uma sobre a Travessia da Ilha do Mel, e que isso é privilegiado pela Agepar e que, porém, no caso em discussão, não houve a necessidade por se tratar de uma decisão de grande impacto multiplicador, conforme exige a Lei.

Continuando, o Diretor Relator afirmou que, superadas as questões procedimentais, e, assim, passou ao mérito da questão trazida hoje ao Conselho Diretor; que a questão versa sobre exercício do poder de autotutela pela Administração Pública e que, em que pese que a Concessionária já ter protocolado manifestação a respeito do mérito das Notas Técnicas que foram produzidas pela Agepar, constou do Parecer número 9 da GREF, a necessidade de oitiva de outro técnico da Agepar com qualificação específica na área de Engenharia Civil; que o técnico que fez tal manifestação não respondeu a todos os questionamentos da empresa e de que alguns aspectos deveriam ser analisados por uma servidora com formação em Engenharia Civil e que isto constou no processo, processo este que a esta servidora não foi encaminhado para sua manifestação; que o processo, na sequência, foi encaminhado ao Conselho Diretor e enviado para o seu relato. Dessa forma, o Diretor Relator propôs, como deliberação do Conselho Diretor da Agepar, baixar os autos em diligência à Coordenadoria Técnica competente para realizar a análise solicitada e completar aquilo mais que a empresa concessionária alegou recentemente nos autos em relação às questões relativas à depreciação e o degraú de tarifa de pista dupla; que, por outro lado, porém, deve-se observar a gravidade das conclusões a que chegou a Agepar, mais especificamente a GREF, por meio de cálculos que verificaram duas incompatibilidades, as quais impactaram e ainda impactam no equilíbrio econômico e financeiro do Contrato número 72/1997, firmado com a Rodovias Integradas do Paraná S/A; que, em seus cálculos, a GREF aponta, em alguns casos, que, em virtude desses dois erros, a tarifa deveria ser zerada até o final de vigência do Contrato e, ainda assim, haveria um montante residual a ser compensado a quem de Direito, ou, em outros casos, como neste em discussão, que a tarifa seria significativamente reduzida para compensar aquilo que foi encontrado nos cálculos da Agepar; que em outros processos similares, inclusive um de relatoria do próprio Diretor Relator, tiveram a mesma determinação do recálculo da tarifa pelo Departamento de Estradas de Rodagem, o DER, conforme decisão do Conselho Diretor da Agepar na Reunião Ordinária número 23; que assim, embora o presente protocolado não esteja suficientemente maduro para decisão, é bem de ver a necessidade da existência de indícios de plausibilidade do direito invocado nos fundamentos trazidos pela GREF e isso não só pelas decisões já proferidas pela Agepar na sessão ordinária do dia 10 (dez) de novembro, mas também porque as manifestações até então apresentadas

pela Concessionária não demonstraram os erros de parâmetro ou cálculo da unidade técnica; que as alegações das partes até então já foram apreciadas e focaram-se em questões procedimentais e processuais. Que há ainda que se afirmar que a plausibilidade do invocado pela GREF decorre da Súmula 473 do STF e que serve de baliza para os procedimentos de correção de atos administrativos nacionalmente, bem como no entendimento pacífico segundo o qual, nos casos em que haja erro fundamental quanto ao objeto do processo, não resta outra alternativa à Administração senão rever seu próprio ato e que isto é pacífico na jurisprudência e na doutrina no sentido de que a administração deve rever seus atos e que, em razão disso há a plausibilidade do direito invocado pela Gerência de Regulação Econômica e Financeira; que, por outro lado, deve-se considerar que os pedidos de reajuste tarifário das concessionárias são encaminhados para apreciação da Agepar, geralmente no último trimestre de cada exercício, e já há notícias de que estão sendo encaminhados; que assim, diante da possibilidade de erros substanciais na formação das tarifas, não há como a Agepar ignorar e atender os pedidos de reajuste e/ou revisão, sem considerar o andamento do presente processo em que se questionam as duas incompatibilidades apontadas, e que impactam significativamente no preço da tarifa; que, afinal, isso significaria criar prejuízos indevidos aos usuários, que passariam a pagar ainda mais por um serviço com sérios indícios de irregularidades na fixação de tarifas; que, neste ponto, o Diretor Relator invocou o artigo 45 da Lei Federal de Processo Administrativo que é aplicada em caráter subsidiário, que prevê que a Administração, em tais casos, deve exercer o dever geral de cautela. Continuando, o Diretor relator destacou que citou, em seu Voto, a doutrina e a jurisprudência que respaldam toda a atuação da Administração Pública em tais casos. Desta forma, propôs o Diretor Relator, como decisão cautelar do Conselho Diretor da Agepar, a suspensão de eventuais pedidos de reajuste, revisão e/ou pedidos de reequilíbrio econômico financeiro que já tenham sido suscitados ou que forem suscitados pela empresa relativamente ao Contrato de Concessão número 72/1997, e que a suspensão a ser deliberada pelo Conselho Diretor nesta data, deve vigorar por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de eventuais extensões. Eu, dessa forma, o Diretor Relator apresentou também no seu Voto que os processo seja baixado em diligência para manifestação das Coordenadorias Competentes sobre o indicado no Parecer da GREF número 9/2020, bem como sobre as demais alegações feitas recentemente pela empresa,

e determinar, cautelarmente, a suspensão de trâmite, no âmbito da Agepar, dos pedidos de reajuste ou revisão, bem como de equilíbrio econômico financeiro, eventualmente solicitados pela Concessionária e isso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser estendido se assim for entendido pelo Conselho Diretor da Agepar. Dessa forma foi como votou o Diretor Relator. Sendo colocado em discussão o Voto do Relator pelo Diretor-Presidente, a Diretora Márcia Carla, usando da palavra, de pronto afirmou que acompanha o Voto do Diretor Relator em razão de que já houve discussões anteriores sobre o assunto e sobre as demais questões que foram trazidas no processo em discussão, tendo saudando e agradecido a participação dos representantes da Concessionária no debate e nos que ainda vão ocorrer. Dada a palavra ao Diretor Antenor Demeterco este, de pronto afirmou que acompanha o Voto do Diretor relator em sua integralidade. Desta forma, o Diretor-Presidente declarou aprovado o voto do Diretor Relator, por unanimidade. Dessa forma, como nenhum outro assunto foi apresentado e nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente agradeceu a presença e declarou o encerramento dos trabalhos da presente reunião, às 17h15min (dezessete horas e quinze minutos), sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelos Diretores presentes e pelo Chefe de Gabinete que secretariou a reunião.

REINHOLD STEPHANES

Diretor-Presidente

ANTENOR DEMETERCO NETO

Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços

MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

Diretora de Regulação Econômica

BRAULIO CESCO FLEURY

Diretor de Normas e Regulamentação

MARCOS TEODORO SCHEREMETA

Chefe de Gabinete

CONVOCAÇÃO

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR), no uso de suas atribuições legais, convoca os Membros integrantes do Conselho Diretor para a **Reunião Extraordinária** a realizar-se no dia **26 de novembro de 2020** (quinta-feira), às **16h00min**, por videoconferência, conforme Resolução 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, tendo como pauta os seguintes temas:

- I. Protocolo nº 15.664.119-7 – Consulta Pública Conta Gráfica – Gás Canalizado
Diretora: Márcia Carla Pereira Ribeiro

- II. Protocolo nº 16.844.032-4 – Manifestação Concessionária Econorte – Processo Autotutela
Diretor: Antenor Demeterco Neto

- III. Protocolo nº 16.844.752-3 – Manifestação Concessionária Rodonorte – Processo Autotutela
Diretor: Antenor Demeterco Neto

- IV. Protocolo nº 16.844.101-0 – Manifestação Concessionária Viapar – Processo Autotutela
Diretor: Bráulio Cesco Fleury

REINHOLD STEPHANES
Diretor-Presidente